SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28692 - DF (2022/0184786-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF048957
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO OU DE RELATOR DO STJ. ART. 159, IV, DO RISTJ. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEDAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é cabível mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator do STJ, salvo se evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. O § 2º-B, III, do art. 7º da Lei 8.906/1994, introduzido pela Lei n. 14.365/2022, não contemplou a possibilidade de sustentação oral no julgamento do agravo interno no agravo em recurso especial, vedada nos termos do art. 159, IV, do RISTJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

Documento eletrônico VDA34904599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/12/2022 08:24:52
Código de Controle do Documento: 98c5467d-4120-41c7-b4c2-bac4a2a641bb

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28692 - DF (2022/0184786-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF048957
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO OU DE RELATOR DO STJ. ART. 159, IV, DO RISTJ. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEDAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é cabível mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator do STJ, salvo se evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. O § 2º-B, III, do art. 7º da Lei 8.906/1994, introduzido pela Lei n. 14.365/2022, não contemplou a possibilidade de sustentação oral no julgamento do agravo interno no agravo em recurso especial, vedada nos termos do art. 159, IV, do RISTJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA contra a decisão de fls. 1.050-1.051, que indeferiu liminarmente o mandado de segurança.

O agravante impetrou mandado de segurança contra decisão do Ministro Luis Felipe Salomão que indeferiu pedido de sustentação oral e de retirada de pauta do agravo interno interposto contra a decisão que negara provimento ao AREsp n. 1.934.018/DF.

Nas razões recursais, insiste o agravante na ilegalidade do ato coator por limitar "o que o § 2.º-B do art. 7.º da Lei Federal n. 8.906/1994 não limita, já que a exceção feita por Sua Excelência na r. decisão de fls. 1.050/1.051 não foi feita pelo legislador ao redigir o referido § 2.º-B, que não excepciona a possibilidade de 'o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer' de 'III - recurso especial' quando essa decisão monocrática for proferida 'em agravo em recurso especial'" (fl. 1.058).

Assevera estar "claro que na r. decisão monocrática proferida pelo eminente relator do AREsp n.º 1.934.018/SP, o agravo em recurso especial foi conhecido para negar provimento ao recurso

Documento eletrônico VDA34697336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/11/2022 08:31:09
Código de Controle do Documento: 57764d82-5d74-442d-b790-54361ec8f65b

especial, decorrendo daí o erro terminológico-processual nela contido" (fl. 1.060).

Reitera que, conforme a Lei n. 14.365/2022, entre outras alterações promovidas no Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994), é direito do advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer do recurso especial.

Requer o provimento do agravo para que se reforme a decisão agravada, garantindo-lhe o disposto no § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, alterada pela Lei n. 14.365/2022.

A União manifestou-se pelo desprovimento do agravo interno (fls. 1.068-1.070).

É o relatório.

VOTO

Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível o mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte, salvo se evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. *WRIT* IMPETRADO EM FACE DE ACÓRDÃO DE ÓRGÃO TURMÁRIO DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO DIANTE DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO DA DATA MAGNA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA EM CONFRONTO DIRETO COM O POSICIONAMENTO FIXADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. "A orientação desta Corte é pacífica sobre o descabimento de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de Relator desta Corte Superior, a menos que neles se possa divisar flagrante e evidente teratologia [...]". (AgRg no MS 21.096/DF, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 5/4/2017, DJe 19/4/2017).
>
> 2. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar, ainda, a presença dos requisitos genéricos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora.*
>
> 3. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão fundamentada, com motivação clara e consistente, embora em dissonância com a pretensão da ora impetrante.
>
> 4. Demais disso, a via mandamental não é adequada para veicular típica pretensão recursal, no sentido de que a parte recorrente postula a correção de um suposto erro de julgamento, o qual, segundo alega, teria ocorrido no julgamento turmário.
>
> 5. Na situação em exame, ressalto que a Corte Especial, em Questão de Ordem no REsp 1.813.684/SP, na sessão de 3 de fevereiro de 2020, por maioria, acolheu a proposta apresentada pela em. Ministra Nancy Andrighi "para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais".
>
> 6. Nessa esteira, referido julgado não ampara a pretensão da ora agravante, porquanto aqui se trata do feriado da Data Magna do Estado de São Paulo, e não da segunda-feira de carnaval.
>
> 7. Logo, fica prejudicado o exame do presente recurso, uma vez que em confronto direto com o posicionamento fixado pela Corte Especial deste Tribunal.
>
> 8. Não cabe (re)interpretar os fundamentos determinantes que deram suporte à tese, pois a Corte Especial, na sessão de 3 de fevereiro de 2020, já os fixou de forma expressa, ao dirimir a Questão de Ordem no REsp 1.813.684/SP e acolher a proposta apresentada pela em. Ministra Nancy Andrighi "para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais".
>
> 9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no MS n. 25.847/DF, relator Ministro Og

Documento eletrônico VDA34697336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/11/2022 08:31:09
Código de Controle do Documento: 57764d82-5d74-442d-b790-54361ec8f65b

Fernandes, Corte Especial, julgado em 2/9/2020, DJe de 10/9/2020.)

> MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO. POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA.
>
> 1. O cabimento de Mandado de Segurança contra decisão de órgão fracionário do STJ é medida excepcional autorizada apenas em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica nos atos apontados como coatores, nos quais a Segunda Seção do STJ, na apreciação de Conflitos de Competência (CC 115.561/PE e 124.910/PE), determinou a suspensão da imissão de posse na Execução Trabalhista. Precedentes da Corte Especial.
>
> [...]
>
> 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no MS n. 22.078/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 25/4/2017.)

Ainda que superado esse óbice, na espécie, não foi demonstrada flagrante ilegalidade ou teratologia.

Colhe-se dos autos que o Ministro Luis Felipe Salomão indeferiu o requerimento de sustentação oral e de retirada de pauta formulado no AREsp n. 1.934.018/SP, ressaltando que, nos " termos do art. 159, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não está configurada a exceção prevista no art. 937, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto não se trata de agravo interno interposto contra decisão de relator extinguindo ação rescisória, mandado de segurança ou reclamação" (fl. 20).

Pontuou ainda que o rol previsto no art. 994 do CPC de 2015 é taxativo, o qual, em cotejo com o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, "evidencia que a novel lei não prevê a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e **de agravo em recurso especial** ou extraordinário" (destaquei)

De fato, o § 2º-B, III, do art. 7º da Lei 8.906/1994 não contemplou a possibilidade de sustentação oral no julgamento do agravo interno no agravo em recurso especial, vedada nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, por se tratar de espécie recursal distinta.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.982.343/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.069.616/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022; e PSusOr no AREsp n. 867.299, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 2/8/2022.

Nesse contexto, não demonstrada manifesta ilegalidade ou teratologia no apontado ato coator, não merece acolhimento a irresignação recursal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Documento eletrônico VDA34697336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/11/2022 08:31:09
Código de Controle do Documento: 57764d82-5d74-442d-b790-54361ec8f65b

É o voto.

Documento eletrônico VDA34697336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/11/2022 08:31:09
Código de Controle do Documento: 57764d82-5d74-442d-b790-54361ec8f65b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt no MS 28.692 / DF

Número Registro: 2022/0184786-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF048957
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF048957
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Documento eletrônico VDA34886437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2022 00:25:32
Código de Controle do Documento: 08cff88c-56b8-4323-99ed-dc9171e6230b

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34886437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2022 00:25:32
Código de Controle do Documento: 08cff88c-56b8-4323-99ed-dc9171e6230b